

Processo nº 016.07.500610-9

Autora: a Justiça Pública

Acusados: Carlos Alexandre Costa da Silva, vulgo “Pita”, e Sandro Veríssimo da Silva

Imputação: art. 121, § 2º, I, parte final, do CP

SENTENÇA

EMENTA: Penal e Processual Penal. Crime doloso contra a vida. Tentativa de homicídio. Legítima defesa. Configuração.

- Age em legítima defesa quem efetua dois disparos de arma de fogo contra uma pessoa que, injustificadamente, o agride com um taco de sinuca, agressão essa que não cessa mesmo após o acusado efetuar disparos de advertência para o alto.

- Existindo provas inequívocas, seguras e plenas de que os réus atuaram amparados por uma causa de exclusão de ilicitude, a decretação da absolvição sumária é medida que se impõe, nos termos dos arts. 415, IV, do CPP e dos arts. 23, II, e 25, ambos do CP.

- Improcedência da pretensão contida na denúncia. Absolvição sumária dos acusados.

I. RELATÓRIO

O representante do Ministério Público, com atribuições nesta Comarca, ofertou denúncia em desfavor de CARLOS ALEXANDRE COSTA DA SILVA, vulgo “Pita”, e SANDRO VERÍSSIMO DA SILVA, nos autos qualificados, atribuindo-lhes a prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, I, parte final, do CP.

Consta da peça acusatória, em síntese, que no dia 22/11/2002, por volta das 23 horas e 10 minutos, no Povoado Retiro, zona rural do município de Junqueiro/AL, no interior do Bar do “Zé Torquato”, os acusados tentaram matar JAELSON PEREIRA FERREIRA.

Narrou o órgão ministerial que os acusados e a vítima estavam ingerindo bebida alcoólica no bar acima citado, em mesas separadas, sendo que, em dado momento, o proprietário do bar avisou que iria fechar o estabelecimento, momento em que a vítima “solicitou que lhe fosse servida apenas mais uma dose de cachaça e que fosse tocada a mais uma música; no entanto, ao perceber que o dono do bar estava fazendo concessões ao agredido, os acusados se revoltaram e exigiram o mesmo tratamento, afirmando que “também eram homens”.

Consta da denúncia ainda que, neste momento, ocorreu uma discussão entre a vítima e os denunciados, oportunidade em que Sandro Veríssimo derrubou a vítima enquanto Carlos Alexandre desferiu tiros de revólver contra a mesma, com a intenção de matá-la, tendo ofendido sobrevivido, porém ficado inválido, na medida em que perdeu os movimentos das pernas.

Ao final, pugnou pela citação dos denunciados, bem como pela pronúncia e posterior condenação dos mesmos pelo crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe.

Vieram, com a exordial, o inquérito policial instaurado mediante portaria.

Laudo de exame de corpo de delito (fls. 32-32/verso).

A denúncia foi recebida em 21/07/2004, com despacho positivo às fls. 35-verso.

O acusado Carlos Alexandre Costa da Silva foi citado por edital e não compareceu em juízo, razão pela qual foi decretada a sua prisão preventiva (fls. 47, 49 e 56-56/verso). Posteriormente, o referido acusado compareceu, tendo sido revogada a sua custódia cautelar (fls. 62).

Os acusados foram interrogados (fls. 40-42 e 69-71).

Na fase da defesa prévia, houve manifestação por parte do réu Sandro Veríssimo (fls. 44).

Durante a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as pessoas arroladas pelas partes e, ao final, os réus foram reinterrogados (fls. 52-55 e 86-89).

Na fase das alegações finais, a representante do Ministério Público solicitou: 1) a absolvição do acusado Sandro Veríssimo da Silva, sob o argumento de que ele não teve nenhum envolvimento no suposto crime; e 2) a desclassificação do fato, de modo que o réu Carlos Alexandre Costa da Silva fosse condenado pelo crime de lesão corporal, previsto no art. 129, § 1º, III, e § 2º, I (fls. 93-96).

O advogado dos réus, por sua vez, requereu a absolvição dos dois acusados, alegando que Sandro Veríssimo da Silva não teve qualquer envolvimento no fato e que Carlos Alexandre Costa da Silva agiu em legítima defesa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Imputa-se a Carlos Alexandre Costa da Silva, vulgo “Pita”, e Sandro Veríssimo da Silva a prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, I, parte final, do CP.

A pretensão punitiva do Estado não merece prosperar, pois os acusados agiram em legítima defesa.

Inicialmente, cumpre salientar que, conforme veremos, quem atirou na vítima foi o acusado Carlos Alexandre Costa da Silva, porém, não é possível dizer que o réu Sandro Veríssimo da Silva não teve nenhum envolvimento no fato, pois ele estava no bar onde tudo aconteceu e, ao ver a vítima tentando agredir seu irmão Carlos Alexandre, deu um empurrão nela, conforme ele mesmo admitiu (fls. 42).

Assim, mesmo que Sandro Veríssimo da Silva não tenha efetuado nenhum disparo, deve ser analisada a sua conduta à luz dos princípios que regem o concurso de pessoas, pois, nos termos do art. 29 do CPC, “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Por outro lado, a legítima defesa se comunica a todas as pessoas envolvidas no evento, logo, se restar configurada, beneficiará o acusado Sandro Veríssimo.

Pois bem, como já se disse antes, os acusados agiram em legítima defesa, razão pela qual devem ser absolvidos sumariamente, nos termos do art. 415, IV, do CPC.

Realmente, o acusado CARLOS ALEXANDRE COSTA DA SILVA, ao ser ouvido em juízo, declarou que estava em um bar com o outro réu Sandro Veríssimo, que é seu irmão, sendo que, em determinado momento, começou uma confusão por causa de uma música, oportunidade em que a vítima começou a agredir fisicamente o seu irmão. Narrou, ainda, que ao tentar “apartar” a briga, a vítima pegou um taco de sinuca para agredí-lo, oportunidade em que puxou a arma e efetuou um disparo. Vejamos:

... que o crime se verificou por causa de uma música que estava sendo tocada no próprio bar; que a vítima achou que foi o outro acusado que pediu a música; que a vítima não estava gostando da música (...). que após efetuar o pagamento ao dono do bar, antes de sair, a vítima pegou o seu irmão e ficou batendo nele; que vendo seu irmão apanhando, foi apartar; que a vítima se encontrava com mais 05 companheiros; que a vítima pegou um taco de sinuca para bater no interrogado; que a vítima quando ia jogar o taco de sinuca em sua pessoa, pegou o revólver, virou o rosto e disparou um tiro sem querer; que pegou a sua moto e foi embora... (fls. 71).

Por outro lado, o réu SANDRO VERÍSSIMO DA SILVA, irmão do acusado Carlos Alexandre, corroborou o depoimento acima, acrescentando que Carlos Alexandre, antes de atirar na vítima, deu dois tiros de advertência para cima, porém, mesmo assim, a vítima começou a agredir o acusado Carlos Alexandre. *In verbis*:

QUE o interrogado estava no Bar aonde aconteceu o crime juntamente com seu irmão Carlos Alexandre, tomando umas cachaças; QUE a vítima também estava no bar tomando cachaça (...); QUE a vítima pediu para passar um CD, sendo que o dono do bar disse [que] ia tocar primeiro o CD do acusado e depois tocava o dele; QUE a vítima ficou brava com o acusado e veio para cima de seu irmão; QUE o interrogado empurrou a vítima e quando esta se levantou foi para cima de seu irmão; QUE o irmão do interrogado sacou a arma e disparou dois tiros para cima para que a vítima corresse; QUE a vítima não correu e ainda investiu contra

os acusados; QUE o irmão do acusado deu dois tiros na vítima... (fls. 42).

A própria vítima JAELSON PEREIRA FERREIRA deixou claro que o réu Carlos Alexandre, conhecido por “Pita”, agiu em legítima defesa, na medida em que asseverou que ele, durante a confusão, efetuou um disparo para cima para que a vítima corresse, sendo que esta, ao contrário, partiu para agredir o mencionado acusado. Vejamos:

QUE por motivo de música, ou seja, intenção de trocar de CD (cara veia e Amado Batista) houve discussão (...), que em determinado momento o acusado conhecido por Pita sacou o revólver e deflagrou um tiro para o alto, na intenção de fazer correr a vítima e que essa ao invés de sair daquele local partiu em direção ao acusado Pita, atingindo com um tapa no rosto; QUE ao ser agredido fisicamente o acusado Pita deflagrou mais dois tiros atingindo o declarante (...); QUE tem a impressão de que os acusados não tinham a intenção de matá-lo, e sim de assustá-lo, tanto que o primeiro tiro deflagrado fora pelo alto. (fls. 52-54).

Ao ser mais uma vez ouvida, a vítima reconheceu que errou e confirmou o depoimento anterior, afirmando que, sem qualquer provocação dos réus, deu um tapa em Carlos Alexandre:

... Que estava em um bar e queria ouvir música de Amado Batista e os acusados queriam ouvir outra música. Que por essa razão se levantou da mesa e deu um tapa no acusado Carlos Alexandre, conhecido por Pita. Que por essa razão o acusado Pita puxou uma arma e deu um tiro pra cima e dois tiros no ora depoente (...). Que reconhece que errou, pois se não tivesse partido para o acusado Pita ele não teria atirado... (fls. 86).

Como se percebe, há prova da legítima defesa é cabal, irretorquível e escoimada de qualquer dúvida. Nesses casos, a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação, encaminhando o julgamento para o Tribunal do Júri, representaria uma manifesta injustiça.

Com efeito, dispõe o art. 411 do CPP que “O juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu...”. É o caso dos autos.

Ora, sendo o crime um fato típico, antijurídico e culpável, é necessário para a existência do ilícito penal que a conduta seja antijurídica, ou seja, ilícita. A ilicitude decorre da contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico, que não é o caso dos autos, pois os denunciados agiram amparados por uma discriminante, sendo certo que o Código Penal prevê, entre as causas que excluem a ilicitude, a legítima defesa. Vejamos:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: II - em legítima defesa.

Por outro lado, o art. 25 daquele mesmo diploma legal define a legítima defesa da seguinte forma:

Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Ora, a conduta dos agentes se amoldam perfeitamente na descrição legal, conforme se vê dos depoimentos descritos acima. Realmente, a atuação dos acusados está sobejamente justificada, pois eles nada mais fizeram do que defenderem-se de uma agressão da vítima, na medida em que esta partiu para agredi-los com um taco de sinuca, não interrompendo a sua ação nem mesmo com os tiros para o alto, de advertência, efetuados pelo réu Carlos Alexandre.

Cumprido destacar que tal agressão era injusta, vez que não amparada pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que os réus não deram nem um motivo para que a vítima agisse da forma como agiu, pois esta ficou furiosa com uma música que estava tocando no bar, fato alheio à vontade dos acusados, que não eram donos do estabelecimento comercial. Por outro lado, a reação dos réus foi contemporânea à agressão da suposta vítima, ou seja, tratava-se de uma agressão atual.

Ademais, o denunciado Carlos Alexandre usou os meios necessários para repelir a referida agressão, utilizando uma arma de fogo, único meio de que dispunha, no momento da agressão, para a realizar a sua defesa, não havendo um outro que menor lesão pudesse causar ao agressor.

Além disso, a reação foi moderada, pois o Carlos Alexandre não usou a arma de forma a cometer excesso na defesa. Realmente, o acusado disparou dois tiros de advertência para intimidar o ofensor, não visando atingí-lo, mas, como ele não parou com a ofensa, o réu feriu a vítima com apenas dois disparos de arma de fogo, embora pudesse efetuar outros disparos.

De qualquer forma, não se pode exigir que o agente da legítima defesa aja com proporcionalidade matemática, tendo em vista que defesa é reação humana e, como tal, não se pode medi-la milimetricamente, pois quem se defende não dispõe de controle emocional para agir friamente, em equivalência precisa com a violência sofrida.

Repita-se, por oportuno, que, embora o denunciado Sandro Veríssimo da Silva não tenha efetuado nenhum disparo contra a vítima, ele estava envolvido na confusão e até entrou em luta corporal com a vítima. Por isso, a conduta dele foi analisada à luz dos princípios que regem o concurso de pessoas, na medida em que quem, de qualquer modo, concorre para um eventual crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP).

Como Carlos Alexandre, ao efetuar disparos de arma de fogo efetuados contra a vítima, agiu em legítima defesa, esta excludente de ilicitude se comunica a todas as pessoas envolvidas no evento, logo, beneficia o acusado Sandro Veríssimo.

Portanto, a conclusão a que se chega é a de que o fato atribuído aos réus, às escâncaras não constitui crime, pois eles agiram em legítima defesa, devendo serem absolvidos sumariamente, nos termos do art. 415, IV, do CPP.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo improcedente a pretensão punitiva do estado, e, em consequência, com fulcro no art. 415, IV, do CPP, nos arts. 23, II, e 25, ambos do CP, ABSOLVO sumariamente CARLOS ALEXANDRE COSTA DA SILVA e SANDRO VERÍSSIMO DA SILVA da imputação que lhes é feita neste processo, tendo em vista que eles agiram em legítima defesa.

Cumprе salientar que o reexame necessário da causa pelo Tribunal de Justiça, nos casos de absolvição sumária, foi extinto pela recente reforma do CPP, que revogou o art. 411 do CPP, substituindo-o pelo art. 415, que não reproduziu a obrigatoriedade do “recurso de ofício”. É certo que o art. 574, II, do CPP ainda menciona o reexame necessário para o caso de absolvição sumária, porém, tal dispositivo legal encontra-se tacitamente revogado pela lei que reformou o CPP, até porque o art. 411, nele referido, não se encontra mais em vigor.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Junqueiro/AL, 28 de setembro de 2009.

Hélio Pinheiro Pinto
Juiz de Direito